

## **Odete Lage Alves**

---

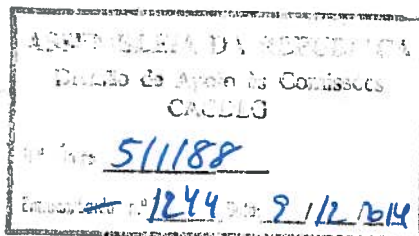
**De:** Daniela Antão <daniela.antao@apritel.org>  
**Enviado:** terça-feira, 9 de Dezembro de 2014 17:51  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Cc:** Liliana Maia  
**Assunto:** Propostas de Lei n.ºs 245/XII e 246/XII ('Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos de Autor e Direitos Conexos'; 'Lei da Cópia Privada')  
**Anexos:** CÓPIA PRIVADA\_comentário Aritel PL 246:XII\_1set2014.pdf; SOCIEDADES GESTÃO COLETIVA\_comentários APRITEL\_PL 245:XII.pdf

Ex.mo Senhor  
Dr. Fernando Negrão,  
Mui Ilustre Deputado e Presidente da  
1.ª Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Venho pelo presente remeter a Sua Excelência dois documentos preparados pela Aritel - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas, sobre as Propostas de Lei referidas em epígrafe relativas à chamada 'Lei da Cópia Privada' e ao regime jurídico das 'Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos de Autor e Direitos Conexos'.

Na expectativa da melhor consideração de Sua Excelência e de todos os membros desta Comissão Parlamentar para as posições ora expendidas, apresento os meus melhores cumprimentos com a mais elevada consideração,

Daniela Antão  
Secretária-Geral  
APRITEL



# APRITEL

## ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/98

### - ‘LEI DA CÓPIA PRIVADA’

Posição da APRITEL relativamente à Proposta de Lei n.º 246/XII, de 1 de setembro, que procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos



9 de dezembro de 2014

## I. Enquadramento

1. Os associados da APRITEL reconhecem a importância dos direitos de autor e direitos conexos, bem como a necessidade de os titulares destes direitos serem devidamente compensados pela utilização das respetivas obras e prestações.

Neste sentido, é de destacar o papel cada vez mais preponderante que os operadores de comunicações eletrónicas têm assumido na promoção das atividades desenvolvidas pelos referidos titulares de direitos, nomeadamente através de:

- a) Investimento em plataformas, ao melhor nível internacional, que permitem chegar diretamente e em tempo real aos consumidores;
- b) Integração de conteúdos audiovisuais nas suas ofertas comerciais, impulsionando, deste modo, a utilização legítima e remunerada de obras;
- c) Promoção do surgimento de serviços inovadores e de novos canais, contribuindo, assim, para a criação de novos hábitos de consumo.

Atualmente os titulares de direitos de autor e de direitos conexos dispõem de plataformas poderosas para chegarem diretamente e em tempo real aos consumidores, sendo o investimento dos operadores nessas plataformas e infraestruturas um benefício para os criadores e intérpretes, colocando Portugal, reconhecidamente, na linha da frente do digital.

Neste enquadramento, não se compreende a oportunidade da Proposta de Lei n.º 246/XII (doravante “Proposta”), pois este diploma atinge suportes utilizados nas novas formas de distribuição dos conteúdos digitais, onerando-os, e desconsiderando as vantagens que têm advindo para os criadores dos investimentos dos operadores em tais formas de distribuição.



9 de dezembro de 2014

## II. Compensação pela Cópia Privada

1. No contexto atual, não é evidente que se justifique manter o mecanismo de compensação pela cópia privada lícita, estando tal necessidade e a existência de prejuízos efetivos a ser objeto de reavaliação a nível europeu

Na verdade, conforme é reconhecido na Exposição de Motivos incluída na Proposta de Lei 246/XII, a criação de um regime de compensação equitativa apenas se justifica caso se verifique a existência de dano significativo para os titulares de direitos. Ora, no presente caso, desde logo, se desconhece que tenha sido realizada qualquer avaliação da existência do referido dano, nem em quanto o mesmo poderá importar.

No fundo, a compensação equitativa, configurada na Proposta de Lei 246/XII e já prevista na Lei nº 62/98, de 1 de setembro, é agravada sem que tenham sido tidos em consideração os pressupostos basilares da respetiva criação: não cabe, tão só, atualizar a tabela de compensação equitativa que está em vigor, mas garantir, efetivamente, que os termos da compensação equitativa são adequados à realidade atual, ponderando em que medida é que tal compensação se continua a justificar e qual deve ser o respetivo valor, tendo presente o eventual prejuízo efetivo que seja apurado.

É de salientar que, a nível europeu, tem vindo a vingar o entendimento de que as cópias privadas, realizadas no contexto de um serviço ou utilização licenciados pelos titulares dos direitos, não provocam qualquer prejuízo que requeira compensação. Adicionalmente, tem sido defendido que não há qualquer falha de mercado que deva ser compensada, quando um original é alvo de uma cópia legítima, pois o preço do conteúdo original já reflete o valor, atribuído pelos consumidores, para copiar, não havendo substituição entre o conteúdo original e as respetivas cópias.

Esta Proposta, para além de inoportuna tendo em consideração o processo de avaliação e de revisão legislativa que o tema está a ter a nível comunitário, não tem subjacente os pressupostos em que tem de assentar o estabelecimento da compensação equitativa, na medida em que não apresenta qualquer avaliação da existência de dano significativo para os titulares de direitos.



9 de dezembro de 2014

2. No ambiente digital, os conteúdos são adquiridos/licenciados já com vista à sua utilização em várias plataformas e, como tal, não se justifica cobrar o direito de cópia, situação que conduziria a uma dupla taxação.

As cópias privadas feitas no contexto de um serviço que foi licenciado pelos titulares dos direitos não provocam qualquer prejuízo que requeira compensação: nos casos em que os titulares dos direitos já tenham recebido pagamento sob qualquer outra forma, por exemplo, como parte de uma taxa de licença, não deverá haver lugar a qualquer pagamento adicional.

Também neste ponto, o regime incluído na Proposta vai muito além da mera compensação equitativa pela cópia privada lícita das obras dos autores, artistas intérpretes ou executantes, editores e produtores fonográficos e videográficos, criando uma fonte de receita adicional sem qualquer justificação e ao arrepio do modelo de aquisição/licenciamento destes conteúdos, no qual já foi tido em consideração que os conteúdos seriam utilizados em várias plataformas.

### **III. Alargamento dos suportes e equipamentos incluídos**

A grande novidade que é introduzida pela revisão da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, prevista na Proposta, consiste no alargamento do âmbito de aplicação da taxa a equipamentos que, precisamente, se preconiza ao nível comunitário que devem ser excluídos.

Ora, o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 não dispensa a existência de uma correlação entre (i) a aplicação da taxa destinada a financiar a compensação equitativa relativamente a equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução digital e (ii) o uso presumido destes últimos para fins de reprodução privada. (Cfr. Caso Padwan - Processo C467/08 do Tribunal de Justiça). Neste sentido, a aplicação, sem distinção, da taxa a equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução digital manifestamente reservados a usos diferentes da realização de cópias para uso privado, não é conforme com a Diretiva 2001/29.



9 de dezembro de 2014

Ora, olhando para o elenco dos equipamentos e dispositivos, previstos na Proposta, para serem objeto da taxa verifica-se que o mesmo não respeita a Diretiva, tal como vem sendo interpretada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

Na verdade, a Proposta, ao alargar o âmbito de aplicação a novos aparelhos, equipamentos, instrumentos técnicos, dispositivos ou suportes, onera indistintamente, agudizando a discriminação, já existente, entre os utilizadores que, de facto, fazem cópias privadas e os demais utilizadores, a saber:

1. Tablets e Telemóveis

- As memórias e/ou discos integrados nos telemóveis e tablets são ocupadas maioritariamente pelo próprio software de funcionamento do equipamento e pelas aplicações (apps) pré-instaladas de fábrica (e não suscetíveis de desinstalação). Ou seja, a taxa, tal como prevista neste diploma, incide sobre parte da capacidade do equipamento que nem sequer está disponível para ser usada pelo utilizador.
- O remanescente será usado pelos utilizadores para instalar novas aplicações, fotografias ou vídeos pessoais e, eventualmente, obras musicais adquiridas em lojas online. Na verdade, a capacidade não utilizada ab initio pelo fornecedor com o software pré-instalado, destina-se a armazenar essencialmente os conteúdos pessoais do próprio utilizador (ex: aplicações e conteúdos comprados e licenciadas precisamente para serem utilizados no telemóvel, fotografias e pequenos vídeos pessoais, gravação de pequenos lembretes em formato áudio, emails, mensagens de texto e de vídeo (sms/mms), listas de contactos e agenda pessoal, jogos, etc.).
- Adicionalmente, nas diversas formas típicas de utilização destes equipamentos não se incluem atos de reprodução de obras protegidas ou, ainda que existam, os mesmos serão absolutamente residuais.



9 de dezembro de 2014

- Isto significa que da utilização destes equipamentos não resulta qualquer prejuízo para os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos suscetível ser compensado, pelo que à luz do que impõe o direito
- comunitário, sobre estes equipamentos não pode incidir qualquer taxa. Clarifique-se que mesmo que prejuízo houvesse, este sempre seria mínimo ou irrelevante e, como tal, não sujeito a compensação.
- Acresce que, dado a capacidade dos telemóveis para armazenar os conteúdos referidos no parágrafo anterior ser normalmente insuficiente, aqueles são vendidos conjuntamente com cartões de memória, de onde resulta necessariamente uma dupla penalização do utilizador destes equipamentos.
- Refira-se, no entanto, que também as memórias dos telemóveis e tablets são ocupadas, essencialmente, com aplicações de terceiros e com informação/conteúdos pessoais e nem toda a memória está disponível para o utilizador, pelo que também estes equipamentos não devem ser abrangidos por estas taxas.

## 2. Set top boxes e equipamentos afins

- Estes dispositivos são, primordialmente, utilizados para a receção e descodificação dos sinais de televisão, existindo alguns modelos com capacidade de gravação de programas televisivos, mas que não permitem a sua utilização fora deste contexto, nem a extração dos conteúdos gravados, dado que o hardware e o software utilizados são concebidos para evitar essa possibilidade.
- Todos os conteúdos suscetíveis de serem gravados nestes dispositivos são necessariamente conteúdos licenciados pelo respetivo operador de distribuição junto dos respetivos produtores e das entidades de gestão coletiva competentes, tendo presentes as funcionalidades disponibilizadas, incluindo a de gravação.



9 de dezembro de 2014

- Ora na gravação de emissões televisivas, retransmitidas pelos operadores de distribuição, não se comprova haver qualquer prejuízo para os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos, nem se alcança o “possível prejuízo para os titulares destes direitos, pelo que nenhuma taxa deverá incidir sobre estes equipamentos.
  - Assim, a taxação destes equipamentos ao abrigo da presente Proposta constituiria uma dupla oneração sobre a mesma realidade subjacente.
  - Sublinhe-se que em Espanha as set top boxes foram excluídas do âmbito da taxação em sede de regime da cópia privada. A decisão do tribunal considerou que a aplicação indiscriminada de taxas a todo o equipamento digital adquirido por empresas com objetivos diferentes da cópia privada não é compatível com a lei da União (Cfr. Caso Padwan - Processo C-467/08 do Tribunal de Justiça).
3. Suportes de fixação de conteúdos adquiridos online: cartões de memória, leitores de mp3, entre outros
- Os conteúdos digitais produzidos para o mercado da internet encerram um novo paradigma de utilização: os mesmos apenas podem ser consumidos se forem fixados em algum suporte que permita ao consumidor que os adquira ou licencia a sua utilização.
  - Tributar esses suportes (cartões de memória, leitores de mp3, entre outros) traduz-se numa verdadeira dupla tributação, uma vez que o utilizador/consumidor terá de pagar para adquirir/usar o conteúdo e será taxado pela aquisição do suporte onde o mesmo é fixado (sem que este último ato se traduza em qualquer ato de reprodução causador de prejuízos), quando o conteúdo foi produzido e licenciado precisamente para ser fixado num suporte daquela natureza.





9 de dezembro de 2014

- Este efeito de dupla tributação foi identificado no “Recommendations resulting from the mediation on private copying and reprography levies” (Relatório Vitorino), no qual se concluiu que a mesma não deveria existir, sob pena do sistema de taxaço da cópia privada prejudicar os consumidores e o desenvolvimento da indústria.

#### 4. Memórias USB

- Estes dispositivos destinam-se essencialmente a servir de meio de transporte de informação e não para utilização da informação em si mesma.
- Na sua grande maioria, as memórias USB servem para guardar fotografias ou para transportar apresentações de negócio ou académicas. Neste contexto, a taxaço deste tipo de suportes surge absolutamente desenquadrada da cópia privada.

#### 5. Cartões de Memória

- É patente que este tipo de cartões, na sua quase totalidade, não se destina ao armazenamento de cópias privadas e, como tal, não deve ser abrangido pela presente Proposta.
- Existem atualmente mais de uma dúzia de formatos deste tipo de cartões, que são essencialmente utilizados em máquinas fotográficas e em telemóveis: quando utilizados em máquinas fotográficas, destinam-se, naturalmente, a armazenar fotografias ou pequenos vídeos do seu proprietário, quando utilizados em telemóveis, destinam-se a armazenar, por exemplo, aplicações e conteúdos comprados e licenciados especificamente para serem utilizados no telemóvel, fotografias e pequenos vídeos pessoais, gravação de pequenos lembretes em formato áudio, emails, mensagens de texto e de vídeo (sms/mms), listas de contactos e agenda pessoal, jogos, etc..



9 de dezembro de 2014

#### **IV. Enquadramento na gestão coletiva**

A proposta privilegia o modelo existente de transferência de fundos para uma entidade que reúne várias sociedades de gestão coletiva, sem clarificar o regime aplicável a esta entidade, sem aprofundar as obrigações de transparência e as respetivas regras de governação e sem sujeitar, claramente, esta entidade às regras das associações de entidades de gestão coletiva

Na verdade, a Lei nº 62/98, de 1 de setembro, prevê no seu artigo 5º algumas regras relativas à “pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa ou cooperativa, que tem por objeto a cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei” que as entidades legalmente existentes que representam os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores, os produtores fonográficos e os videográficos. Ora, num momento em que se encontra em discussão a revisão do regime aplicável às entidades de gestão coletiva, o qual se pretenda que abranja, igualmente, as associações de entidades de gestão coletiva, é indispensável clarificar que às entidades previstas no artigo 5º da Lei nº 62/98, de 1 de setembro se aplicam as regras gerais previstas no regime que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e dos direitos conexos e evitar, qualquer, justaposição de regimes ou dúvida.

Neste sentido, em nosso entender, a Proposta de Lei 246/XII deveria prever a alteração daquele artigo 5º, em conformidade, evitando, assim, a sobreposição de regimes e a falta de clareza na determinação do regime aplicável.

#### **V. Questões adicionais**

De quanto se expôs resulta claro que existe um enorme desfasamento entre o objeto de taxação consagrado neste projeto e o hipotético benefício de cópias privadas eventuais. Ora, falhando a sinalagmaticidade na taxa, assume esta a natureza de imposto, e, neste caso, de uma imposto (especial) sobre o consumo.



9 de dezembro de 2014

Em face deste desfasamento significativo, põe-se em crise o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado em sede princípios vinculantes do legislador em matéria tributária. E, tratando-se de um “imposto” sobre o consumo, será o mesmo incompatível com a legislação da união relativa a impostos sobre o consumo.

## **VI. Prejuízo para a competitividade da economia portuguesa**

Apesar da louvável redução prevista do valor das taxas em vigor para certos equipamentos, o alargamento do âmbito de aplicação à generalidade dos equipamentos digitais, e em valores manifestamente elevados, introduz barreiras e ónus à distribuição legítima de conteúdos audiovisuais, em nada contribuindo para expandir a capacidade criativa dos autores e artistas, nem o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores e criativos.

Entendemos que se trata de uma decisão desacertada, cuja verdadeira dimensão do impacto e dos custos ainda se desconhece, e que penaliza cegamente aqueles que produzem, adquirem e utilizam equipamentos com capacidade de armazenamento.

Aliás, no Reino Unido, um dos países da União Europeia com maior produção artística, não existe qualquer regime de taxação.

Portugal tem, reconhecidamente, estado na linha da frente do digital e os consumidores portugueses têm à sua disposição serviços inovadores e de alto valor, em resultado dos níveis de investimento, de inovação e desenvolvimento com que os operadores se têm comprometido. Ora, este diploma visa, justamente, abranger suportes utilizados nas novas formas de distribuição dos conteúdos digitais, onerando-os, pese embora tais formas de distribuição representem uma vantagem para os criadores e para a economia em geral.



9 de dezembro de 2014

A competitividade da economia portuguesa já se debate com desvantagens de dimensão e periferia. Aplicar regimes de agravamento fiscal e parafiscal para subsidiação de uma atividade - quando nem está demonstrado haver um prejuízo que necessite de ser compensado - vai ao arrepio do esforço nacional de superação da crise que Portugal ainda vive.

## VII. Conclusões

- A Proposta atinge suportes utilizados nas novas formas de distribuição dos conteúdos digitais, onerando-os, e desconsiderando as vantagens que têm advindo para os criadores dos investimentos dos operadores de comunicações eletrónicas de tais novas formas de distribuição;
- Atualmente, não é evidente que se justifique manter o mecanismo de compensação pela cópia privada lícita, estando tal necessidade e a existência de prejuízos efetivos a ser objeto de reavaliação a nível europeu;
- A Proposta não tem subjacente os pressupostos em que tem de assentar o estabelecimento da compensação equitativa, pois não é apresentada qualquer avaliação/comprovação da existência de dano significativo para os titulares de direitos;
- É alargado o âmbito de aplicação a novos aparelhos, equipamentos, instrumentos técnicos, dispositivos ou suportes agudizando a discriminação, já existente, entre os utilizadores fazem cópias privadas e os demais utilizadores;
- É privilegiado o modelo de transferência de fundos para uma entidade que reúne várias sociedades de gestão coletiva, sem sujeitar, claramente, esta entidade às regras das associações de entidades de gestão coletiva;
- A aplicação do regime previsto na Proposta tem impacto na competitividade da economia portuguesa e vai ao arrepio do esforço nacional de superação da crise com que o País se tem debatido.

